



Lei Municipal nº. 2.834, de 30 de outubro de 2018.  
Autor: Executivo Municipal

**“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e determina outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS Estado de Goiás aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

PROTOCOLADO	
Em	10/11/18 as 15:14 hs.
Nº	201802074
<i>Leidiane Ferreira</i>	
Dir. 15212015	
Câmara Municipal de Caldas Novas -GO	

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

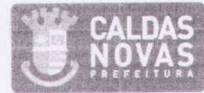
- I) Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições da liberdade e dignidade;
- II) Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III) Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O município destinara recursos e espaço público para programação cultural, esportiva e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 2º** - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

- I) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II) Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - Os programas de atendimento à infância e juventude por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais, e através de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.



**Art. 3º** - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 1º, ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

**§ 1º** - A concessão pelo poder municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que trabalhe direta ou indiretamente com o atendimento à criança e adolescente, deverá estar condicionada à previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§ 2º** - Os programas serão classificados como de proteção e destinar-se-ão a:

- I) Orientação e apoio sócio familiar;
- II) Apoio sócio educacional;
- III) Colocação familiar;
- IV) Abrigo;
- V) Liberdade assistida;
- VI) Semiliberdade;
- VII) Internação.

**§ 3º** - Os serviços especiais visam:

- I) Prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II) Identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III) Proteção jurídico-social, inclusive com a elaboração do Plano Individual de atendimento àqueles adolescentes em conflito com a lei, que sofrerem aplicação de medida sócio-educativa.

## CAPÍTULO II

### NATUREZA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



**Art. 4º** - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Caldas Novas-GO, já criado e instalado, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

- I) Definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Caldas Novas – GO, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II) Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Caldas Novas – GO, relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III) Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV) Fornecer os elementos e informações necessárias a elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V) Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente fiscalizando a apuração e a execução;
- VI) Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento a criança e ao adolescente.
- VII) Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- VIII) Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em Leis, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- IX) Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei.



- X) Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscrito no Conselho Municipal;
- XI) Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XII) Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;
- XIII) Elaborar o seu Regimento Interno;
- XIV) Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada a infância e juventude no Município de Caldas Novas-GO, com vistas a construção dos objetivos definidos nesta Lei;
- XV) Registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Caldas Novas, as quais tenham programas na área em comento neste município;
- XVI) Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único** - as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros, e após sua devida publicação no placar da Prefeitura de Caldas Novas.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) membros representando o poder público municipal e 04 (quatro) membros representando as entidades não-governamentais.

**§ 1º.** Os quatro (04) membros titulares e seus respectivos suplentes representando o poder público municipal serão indicados pelo chefe do poder executivo municipal, sendo obrigatória a representação das Secretarias de Saúde, Educação, Finanças e Ação Social;



- I) O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório dos respectivos titulares das secretarias municipais, sendo estes a autoridade competente;
- II) Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III) O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar suas atividades;
- IV) No caso de afastamento a autoridade competente deverá designar novo conselheiro governamental no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- V) O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º.** Os quatro (04) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei serão indicados pelas entidades não-governamentais, escolhidos em assembléia própria, para exercerem o mandato de dois (02) anos.

**§ 3º.** Poderão participar do processo de escolha, as organizações da sociedade civil, com no mínimo (06) seis meses de inscrição, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e que estejam em pleno funcionamento.

**§ 4º.** O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, permitida uma recondução.

**§ 5º.** O Ministério Público será solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.



§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I) Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- II) Na qualidade de representante de organização da sociedade civil ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público;
- III) Conselheiros Tutelares.

§ 8º. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

§ 9º. Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil terão seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

- I) For constatada a reiteração de faltas injustificadas nas sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da referida lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos art. 191 e 193 do mesmo diploma legal;
- III) For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da lei nº 8.429/92;
- IV) A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com



a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

**Art. 7º** - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um (01) presidente, um (01) vice-presidente e um (01) secretário geral, logo após o ato de posse de seus membros.

**§ 1º.** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu Regimento Interno que definirá as normativas para funcionamento do órgão.

**§ 2º.** Fica garantida a liberação do servidor público municipal, em caso deste servidor eleito presidente, para o exercício de mandato eletivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sem prejuízo da sua remuneração e dos demais direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

**Art. 8º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9º** - Os membros Titulares do Conselho, e ou Suplentes quando convocados para reunião, farão jus a "despesa com locomoção" em reuniões mensais no valor correspondente a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

**§ 1º.** Os valores correspondentes à "despesas com locomoção" nos casos de conselheiros que sejam funcionários públicos, não se incorporarão aos vencimentos, assim também, não integrarão a base de cálculo às contribuições ao RPPS.

**§ 2º.** Para o pagamento das despesas com locomoção, observar-se-á, convocação do Conselheiro para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA até o limite de 03 (três) por mês.



§ 3º. As despesas decorrentes da aplicação do caput deste artigo correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

**Art. 10** - A função dos membros do CMDCA, titulares e suplentes, é considerada de interesse público relevante, na função de zelar pela Política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente de Caldas Novas.

**Art. 11** – O executivo municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º. A função de secretário executivo deverá ser exercida por funcionários cedidos pelo Poder Público Municipal, de preferência que tenham experiência na área da Infância e Juventude com as seguintes atribuições:

- I) Informar à presidência os compromissos agendados e manter os conselheiros informados das reuniões e pautas discutidas;
- II) Supervisionar todas as demais atividades de caráter administrativo que servem de apoio ao funcionamento do conselho;
- III) Elaborar relatório anual de atividades do conselho, juntamente com o secretário;
- IV) Manter o conselho informado sobre os programas governamentais e não governamentais, de dentro e fora do país, que possam subsidiar e financiar estudos, projetos e ações para a promoção da criança e do adolescente;
- V) Manter em dia os livros de posse e presença dos conselheiros;
- VI) Controlar a frequência dos conselheiros, comunicando à presidência as ausências justificadas ou não, bem como o término dos prazos de afastamento, para as providências cabíveis;
- VII) Preencher os recibos para declaração do imposto de renda, solicitados pelo contribuinte;
- VIII) Assessorar os conselheiros quando solicitado;



IX) Representar o Conselho Municipal em reuniões ou eventos oficiais, bem como projetos e ações pertinentes à sua área de atuação.

§ 2º. Deverão ser cedidos ainda servidores para a função de auxiliar administrativo, para dar apoio ao secretário executivo do CMDCA, sendo-lhe atribuídas dentre outras, as seguintes funções:

- I) Organizar o recebimento e expedição de correspondência e arquivar documentos;
- II) Prestar informações pessoalmente ou por telefone, ao público em geral;
- III) Escriturar e efetuar registros de informações em livro, fichas e outros documentos, procedendo à conferência e submetendo a apreciação superior;
- IV) Organizar, preparar e controlar os arquivos e/ou pastas, referentes às resoluções, circulares, ofícios, fluxo de processos e outros documentos;
- V) Digitar ofícios, processos, correspondências, minutas de trabalhos e outros documentos previamente redigidos observando a estética e padrões estabelecidos;
- VI) Receber, conferir e organizar o material de expediente, providenciando o controle de estoque adequado às necessidades;
- VII) Atender e efetuar ligações telefônicas;
- VIII) Zelar pela guarda e conservação do material e equipamento utilizado na execução de suas tarefas;
- IX) Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo secretário executivo.

§ 3º. Os servidores cedidos pelo Poder executivo municipal, não terão prejuízo no vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis, bem como na contagem do período como efetivo exercício para todos os efeitos da carreira.

§ 4º. Os funcionários colocados à disposição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para atuar de forma exclusiva, poderão ser substituídos por força de lei ou por solicitação do Conselho de Direitos depois de devidamente justificado, após aprovação da plenária do Conselho de Direitos.

## SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL

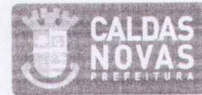


**Art. 12** – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano em curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

**§ 1º.** O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretrizes para a elaboração e execução de políticas públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

- I) O Plano de Ação Municipal terá como prioridade:
- a) Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
  - b) Incentivo às ações de prevenção, tais como: gravidez precoce, violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual, trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;
  - c) Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
  - d) Integração com outros conselhos municipais;
  - e) Articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
  - f) Mobilização da sociedade civil;
  - g) Realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II) O Plano de Ação Municipal deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;
- III) O Plano de Ação Municipal deverá conter programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar;
- IV) O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano de Ação Municipal.

**§ 2º.** A Câmara Municipal de Caldas Novas – GO deverá indicar 01 (um) representante para participar da criação do Plano de Ação Municipal referido no *caput* deste artigo.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 13** – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de Caldas Novas, de autonomia contábil e gestão exclusiva da movimentação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, indispensável à captação, o repasse e sua posterior aplicação.

§ 1º. Considerar-se-á gestor, e será responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a pessoa formalmente designada pelo prefeito municipal.

§ 2º. A nomeação de que trata o parágrafo anterior será feita por Decreto, publicado no órgão oficial ou placar da prefeitura municipal.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui das seguintes receitas:

- I) Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- II) Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069 de 13/07/90;
- III) Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
- IV) Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual da criança e do adolescente;
- V) Doação, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI) Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigência;



VII) Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII) Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 4º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica subordinado ao executivo municipal, o qual, mediante Decreto municipal de seu chefe, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 5º. A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo serão exercidos, junto ao município, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

**Art. 14** – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura de Caldas Novas – GO, as organizações governamentais e organizações não governamentais, a comunidade e a comissão de captação de recursos.

**Parágrafo único** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o planejamento e coordenação das campanhas.

**Art. 15** – A comissão de captação de recursos tem o propósito de levar esclarecimento e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas), sobre a necessidade e importância da destinação de percentual (sendo de 6% para pessoa física e 1% para pessoa jurídica) do imposto de renda para entidades.



**Parágrafo único** – A comissão de captação de recursos será composta por:

- I) Dois (2) membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 (um) representante do Poder Público e 01 (um) representante da sociedade civil;
- II) Um (01) representante dos empresários;
- III) Um (01) representante das entidades sociais;
- IV) Um (01) representante da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO.

**Art. 16** – A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo municipal ocorrerá segundo a programação própria consignada no seu orçamento vigente.

**Art. 17** – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão ser aplicados em investimentos na política de atendimento aos direitos da criança e dos adolescentes do município, incluindo o custeio com passagens e despesas de locomoção.

**Art. 18** – A instituição do Fundo municipal previsto nesta Lei, e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o município da obrigatoriedade de aplicar na manutenção das estruturas de apoio, assistência e outras destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

**Art. 19** – O poder executivo municipal, através de lei municipal, poderá regulamentar a adesão do município na campanha de destinação do imposto de renda, como forma de incentivo para os funcionários públicos do município.

## CAPÍTULO V

### DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 20** – Fica mantida a instalação de 02 (dois) Conselhos Tutelares em Caldas Novas – GO, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais,



encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Caldas Novas – GO, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 21** – Compete à Secretaria Municipal de Ação Social, através de resolução ou meio equivalente, a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião.

§ 1º. Os conselhos tutelares atuarão de forma independente entre si, sendo que os atendimentos feitos por um, não poderão ser complementados pelo outro, salvo campanhas e projetos sociais que poderão ser realizados conjuntamente.

§ 2º. O enunciado do parágrafo acima, não isenta o conselheiro tutelar de uma região a fazer o primeiro atendimento no caso de não conseguir acionar por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, o Conselho Tutelar da área de abrangência do solicitante ou órgão tais como: policia militar, policia civil, entre outros.

§ 3º. Não alcançado êxito em acionar o Conselho Tutelar da região correspondente, o Conselho Tutelar que fez o atendimento emergencial deverá encaminhar o mais rápido possível, via ofício, cópia do processo para o Conselho Tutelar responsável da região do atendimento, para o acompanhamento da ocorrência.

**Art. 22** – A Lei Orçamentária Municipal devesa estabelecer dotação orçamentária especifica para implantação, manutenção funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, bem como, para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º. Para atender o disposto no *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- I) Custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- II) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- III) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- IV) Espaço adequado para a sede do conselho tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- V) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- VI) Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública.

§ 3º. Cabe ao poder executivo garantir o quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições dos conselhos.

§ 4º. O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e qualificação funcional dos conselheiros tutelares, incluso, conforme a necessidade a diária de viagem para participar de curso de capacitação.

## CAPÍTULO VI SEÇÃO I

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 23** – O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sendo fiscalizado pelo Ministério Público.



**Parágrafo único** - A escolha dos Conselheiros Tutelares será feita mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo municipal, eleitoralmente habilitados no município há pelo menos seis meses, e deverão ser respeitadas as seguintes diretrizes:

- I) O processo de escolha dos conselheiros tutelares será realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
- II) Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III) Fiscalização pelo Ministério Público;
- IV) A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 24** - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990.

**§ 1º.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidatura, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.
- II) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, acrescidos de outros exigidos na presente lei;
- III) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na presente lei;
- IV) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- V) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 10 (dez) primeiros candidatos suplentes.



§ 2º. O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e na presente lei.

**Art. 25** – A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na presente lei, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art. 26** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Obter junto a Justiça eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns, e o fornecimento das listas de eleitores habilitados ao voto com no mínimo 06 (seis) meses ao período que antecede o processo eleitoral, a fim de que a votação seja feita manualmente.

**Art. 27** – Compete ao Poder Executivo garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 28** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Eleitoral, através de Resolução, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos para os conselheiros tutelares no art. 35 desta lei.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da Comissão Eleitoral referida no caput deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora.

§ 2º. A Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura, e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelarem razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral:

- I – notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II – realizar reunião para decidir acerca da impugnação de candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligencias.

§ 4º. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade, ficando impedido do direito a voto o Conselheiro que se enquadre nos impedimentos previstos para os Conselheiros Tutelares no art. 35, podendo, no entanto, se assim entender o Plenário ter direito ao uso da palavra salvo em caso em que figure como julgado o referido parente.



§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-la, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das células, conforme modelo a ser aprovado;

V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX – resolver os casos omissos.

§ 7º. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.



**Art. 29** – O interessado em candidatar-se a membro do Conselho Tutelar deve preencher os requisitos compatíveis com as atribuições, sendo eles:

- I) Reconhecida idoneidade moral;
- II) Ter no mínimo 21 (vinte e um) anos e máximo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, na data de inscrição;
- III) Residência no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV) Comprovada atuação no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade há pelo menos 02 (dois) anos, nos últimos 05 (cinco) anos;
- V) Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI) Ser eleitor regular com a Justiça Eleitoral;
- VII) Ensino Médio Completo;
- VIII) ~~Aprovação em prova escrita de caráter eliminatório;~~ (suprimido por emenda legislativa)
- IX) Aprovação em prova prática de digitação de caráter eliminatório;
- X) Avaliação psicológica.

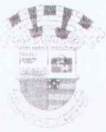
**Parágrafo único** – A aplicação de prova pratica de digitação de caráter eliminatório, deverá ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pela Comissão Eleitoral, assegurando o prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Placar Oficial do Município ou meio equivalente.

## SEÇÃO II

### DO PROCEDIMENTO ELEITORAL

**Art. 30** – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura através de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que o Município de Caldas Novas – GO providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

**Parágrafo único** - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato, devendo ser entregue para o Conselho



Municipal de Direitos, em local e para pessoas especialmente autorizadas, o que será divulgado no edital.

**Art. 31** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidatura cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

**Parágrafo único** – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

**Art. 32** - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 20 (vinte) pretendentes devidamente habilitados.

**§ 1º.** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 20 (vinte), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízos da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§ 2º.** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**§ 3º.** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art. 33** - Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo, e os 10 (dez) candidatos seguintes (11º ao 20º candidato) serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.



§ 1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo, por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente.

**Art. 34** – O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Placar Oficial do Município, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e em outros meios de comunicação.

**Art. 35** – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo a lotação e remanejamento dos conselheiros, bem como, a fiscalização quanto às determinações previstas neste artigo.

§ 2º. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo, ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º. As instituições públicas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.



**Art. 36** – As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

**§ 1º.** O edital fixará prazo de pelo menos 06 (seis) meses de antecipação à eleição, e conterà os requisitos exigidos, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro empossado.

**§ 2º.** Havendo necessidade de Edital Suplementar o mesmo poderá ser fixado no prazo de 15 (quinze) dias por deliberação da Plenária.

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

**Art. 37** – Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

**Art. 38** – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas pela Comissão Eleitoral, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato ao Conselho Tutelar.

**Parágrafo único** - caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os candidatos, é facultada a realização de debates de grupo de candidatos, desde que haja a aceitação de todos os candidatos aos critérios de sua realização e divisão.

**Art. 39** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.



**Art. 40** – Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou *outdoors* nas vias públicas, muros e paredes de prédios públicos, privados ou monumentos, sendo que faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares vedando-se a sua colocação em bens públicos de uso comum.

§ 1º. Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se ilícita a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas.

§ 3º. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede o dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promove-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante a Comissão Especial Eleitoral.

§ 4º. É vedada captação de votos mediante oferta de favorecimento de qualquer natureza, bem como transporte de eleitores por parte de candidatos e de terceiros no dia da escolha, sujeitando-se o candidato que promovê-la em ter o seu registro cassado, por meio de procedimento próprio, a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. Qualquer pessoa, desde que maior e capaz, poderá representar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no caso de violação de qualquer dispositivo constante na presente seção.

**Art. 41** – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

#### SEÇÃO IV DA ESCOLHA



**Art. 42** – Os mesários que atuarão na escolha dos Conselheiros Tutelares serão indicados com anuência do Juiz Eleitoral da Comarca quando solicitado, convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido da Comissão Especial Eleitoral.

§ 1º. Os mesários serão nomeados entre os eleitores e terão preferência os que tenham nível de escolaridade superior, os professores e os serventuários da justiça.

§ 2º. Os funcionários do Poder Público Municipal que forem convocados para atuarem durante o processo eleitoral farão jus a 02 (dois) dias de folga.

§ 3º. Para obter as folgas junto ao empregador o mesário deve solicitar um comprovante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os dias de folga serão combinados entre chefes e subordinados, uma vez que o Conselho de Direitos não determina quando o período de recesso dos mesários deve ocorrer.

**Art. 43** – O modelo da célula, elaborada da forma mais simplificada possível, conterà os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença facultativa dos candidatos, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente comunicado da data, horário e local.

§ 1º. A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado por ordem de sorteio, a ser realizado na data da homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados compareceram, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 2º. Os cidadãos poderão votar em até 03 (três) nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de 03 (três) nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.



§ 3º. A homologação e o sorteio de que trata o §1º será realizado em até (5) dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas.

**Art. 44** – Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo anterior, requerer ao presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º. Impugnada qualquer candidatura, a homologação ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em 24 horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º. Finalizadas tais providências o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidira em 48 horas, por maioria simples, a impugnação declarando válida ou invalidando a candidatura impugnada.

**Art. 45** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz Eleitoral da Circunscrição Eleitoral respectiva, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive com fornecimento da relação das seções de votação do município, bem como a relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

**Art. 46** – No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo numero e localização serão divulgados antecipadamente, estarão abertas aos cidadãos no horário das 08 (oito) às 17 (dezessete) horas.



**Parágrafo único** - Os locais de votação deverão ser previamente fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e amplamente divulgado.

**Art. 47** – Cada seção funcionará com pelo menos 02 (dois) mesários, sendo um deles o Presidente.

§ 1º. Na cabine de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem da célula.

§ 2º. Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, devendo para tanto apresentar documento oficial com foto.

**Art. 48** – Cada candidato poderá nomear um fiscal, comunicando o nome e número de cédula de identidade até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

**Art. 49** – Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença dos candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos, sendo o lacre rubricado pelos presentes.

**Parágrafo único** - Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, sendo todo o procedimento acompanhado também pelo Juiz de Direitos da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

## SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

**Art. 50** – Encerrado o horário designado para votação todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora coordenada pelo Presidente da



Comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciara a apuração dos votos.

**Art. 51** – Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de Ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

**Parágrafo único** - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 52** – Os serventuários da Justiça, o Prefeito, os vereadores e demais interessados poderão assistir a apuração em local próximo, sendo que no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.

**Parágrafo único** - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido à eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

**Art. 53** – Serão considerados escolhidos os 10 (dez) candidatos mais votados.

§ 1º. Os candidatos que pelos números obtidos estiverem colocados de 11º a 20º lugar serão declarados suplentes ao Conselho Tutelar.

§ 2º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido o mais idoso entre eles.

**Art. 54** – Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão decididos pela maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, registrado no Boletim da Junta Apuradora.



**Art. 55** – Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a ser solucionado, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que os que tiverem interesse, terão prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentarem formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

**Art. 56** – Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, comunicará o resultado do pleito eleitoral ao Juiz de Direito, ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal, encaminhando às citadas autoridades a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente em relação ao número de votos obtidos, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo designar a posse dos escolhidos.

## CAPITULO VII

### SEÇÃO I

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 57** – Os Conselhos Tutelares funcionarão em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

**§ 1º.** As sedes dos Conselhos Tutelares deverão oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros, e o acolhimento digno ao público, contendo no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para os serviços administrativos; e
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

**§ 2º.** O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimento simultâneo, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.



**Art. 58** – Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990, compete ao Conselho Tutelar elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 59** – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno via documento formal assinado por todos, justificando a decisão.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação quando necessário.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízos de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º. É garantido ao Ministério Público, à autoridade judiciária e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros, sendo este último com o intuito de garantir as atribuições a ele impostas pela presente lei.



§ 5º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às Atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviços efetuadas.

§ 7º. As solicitações feitas pelas instituições escolares, em cumprimento ao artigo 56 da Lei nº 8.069 de 1990, deverão ser respondidas pelos Conselhos Tutelares via ofício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devido à complexidade do caso, sob pena de sanção administrativa.

**Art. 60** – É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, tais como: Assistência Social, Psicologia, Pedagógico, Médico, dentre outros.

**Art. 61** - O Poder Executivo Municipal deverá fornecer aos Conselhos Tutelares os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes, sob pena de sanção administrativa.



§ 2º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal a definição do plano de implantação do SIPIA para os Conselhos Tutelares.

## SEÇÃO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E EXPEDIENTE DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 62** – As sedes dos Conselhos Tutelares deverão estar abertas ao público nos dias úteis, durante o período de 08:00 às 18:00 horas, garantindo o atendimento ininterrupto à população.

**Art. 63** – Todos os membros dos Conselhos Tutelares ou suplentes empossados temporariamente estão submetidos a uma carga horária mínima, de 05 (cinco) horas diárias de segunda a sexta-feira, vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único** - Deverá ser regulamentado o Banco de Horas, conforme acordo coletivo entre o Executivo Municipal e os Conselheiros Tutelares, até o primeiro mês após a posse, com a finalidade de compensar as horas trabalhadas excedentes de trabalho regularmente cumprida, às reuniões necessárias a deliberar casos atendidos e também às praticadas em regime de plantão em sobreaviso; observados os critérios constantes em Acordo Coletivo.

**Art. 64** - Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados e no desempenho de suas atribuições devem garantir:

I – a realização de, no mínimo, uma reunião semanal com os 5 conselheiros, que terá por objetivo o estudo dos casos, o planejamento e a avaliação das ações e as decisões relacionadas aos casos abertos, devidamente registrados em ata.

II – o acompanhamento dos casos deve ser do conhecimento conjunto dos seus membros, assim como suas decisões.



**Parágrafo único** - Em cada sede do Conselho Tutelar deverá permanecer, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros Tutelares, a fim de garantir obrigatoriamente o acompanhamento dos casos, o recebimento das denúncias, e as atividades de abordagem, sempre que solicitado pela CRAS correspondente, viabilizando a informação quando solicitada pelas autoridades competentes.

**Art. 65** – Os Conselhos Tutelares (Leste e Oeste) funcionarão ininterruptamente, sendo que, via de regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros em sua rotatividade semanal, feriados, recessos, pontos facultativos e nos finais de semana em regime de sobreaviso; tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, adolescentes e famílias.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares trabalharão em escala que será definida no primeiro dia de posse do mandato.

§ 2º. As escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Diretoria do Fórum, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Delegacia de Polícia, Prefeitura Municipal, Instituições Escolares públicas e particulares, Instituições não-governamentais e outros órgãos afins.

§ 3º. O plantão efetuado pelos Conselheiros Tutelares será de segunda a sexta-feira no horário das 18h às 08h, e aos sábados e domingos, garantindo o atendimento permanente à população.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que estiver em plantão, poderá ser acionado por telefone ou outro meio de comunicação à distancia.

- I) Durante o horário de plantão os atendimentos realizados deverão ser oficializados através de relatório que devesse conter: dia, hora, resumo do atendimento, bem como providências tomadas ao término do mesmo.
- II) O Conselheiro de plantão devesse se resguardar de qualquer atividade que possa vir a comprometer o atendimento quando solicitado.



§ 5º. Como condição de eficácia, as decisões e medidas individuais tomadas em caráter de urgência pelo Conselheiro Tutelar de plantão deverão ser submetidas e ratificadas pelo Colegiado, imediatamente após o plantão.

**Art. 66** – O servidor ou Conselheiro Tutelar que faltar ao serviço poderá requerer a sua conversão em falta justificada.

§ 1º. O requerimento será dirigido ao Presidente, constando a qualificação do servidor ou conselheiro, lotação e os motivos que ensejaram a falta.

§ 2º. O requerimento deverá ser interposto em até 03 (três) dias úteis depois de ocorrida a falta ou o período faltoso, findo esse prazo a falta será considerada como injustificada.

**Art. 67** – Na hipótese de indeferimento do pedido, a falta será considerada injustificada e descontada da remuneração do servidor ou conselheiro, sendo encaminhado à Administração Municipal.

**Art. 68** – Durante o expediente o servidor ou Conselheiro não poderá ausentar-se para tratar de assuntos particulares e nem tão pouco permanecer fora do local de trabalho, comprometendo o bom funcionamento do órgão.

§ 1º. A inobservância do disposto no *caput* acarretará desconto proporcional da remuneração do servidor ou conselheiro.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares poderão fazer permuta de horário de trabalho, com outro da mesma região. Para tanto deverão solicitar ao Presidente do Conselho Tutelar com antecedência do serviço ao qual o conselheiro estiver escalado. Sendo a solicitação feita em formulário próprio, informando os dias de permuta e seus respectivos horários. Deste modo o Presidente deverá lançar a justificativa no ponto do Conselheiro.

**Art. 69** – Os Conselheiros Tutelares e demais servidores de sua sede deverão registrar fielmente nas folhas de ponto seu horário de entrada e saída, nos



períodos matutinos e vespertino, abrangendo aqui os plantões noturnos e finais de semana, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

- I- Restrições de horário à marcação do ponto;
- II- Marcação adiantada do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual.

**Art. 70** – O caderno de Ponto deverá ser inviolável, não permitindo alterações ou apagamento dos dados registrados através de rasuras.

**Art. 71** – O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta lei, que chegar ao conhecimento Poder Executivo ou por seus órgãos de fiscalização, ou por denuncia de qualquer cidadão, ensejara a aplicação das penalidades legais.

**Art. 72** – Pelos presidentes dos Conselhos Tutelares deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Pública, via ofício, a folha de ponto mensal dos Conselheiros Tutelares e demais servidores lotados em sua sede, até o dia 20 de cada mês, sob pena de lançamento de faltas.

**Art. 73** – O Conselheiro Tutelar deverá fazer diariamente o registro de suas atividades, que deverá ser entregue trimestralmente ao Conselho de Direitos, para estatística e controle das demandas.

## CAPITULO VIII

### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELARE SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 74** – A autoridade dos Conselhos Tutelares para tomar providências e aplicar medidas de proteção e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, se



limita em decorrência de lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 75** – Os Conselhos Tutelares exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069 de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer dos mesmos, bem como de outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal.

**Art. 76** – A atuação dos Conselhos Tutelares deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvando as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 77** – As decisões dos Conselhos Tutelares proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais tem eficácia plena, e são passíveis de execução imediata.

**§ 1º.** Em caso de discordância, cabe ao legítimo interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

**§ 2º.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 da Lei nº 8.069 de 1990.

**Art. 78** – É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou quem não tenha participado do processo de escolha e posse, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Art. 79** – Os Conselhos Tutelares articularão ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não-governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



**Parágrafo único** - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 80** – No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, podendo, no entanto solicitar ou acatar recomendações e entendimentos.

**Parágrafo único** - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**Art. 81** – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual esta vinculado, conforme previsão legal.

## CAPÍTULO IX DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

**Art. 82** – No exercício de suas atribuições, os Conselhos Tutelares deverão observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069 de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas resoluções do CONANDA, especialmente:

- I- Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II- Proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e do adolescente;
- III- Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;



- IV- Municipalização da política de atendimento a criança e adolescentes;
- V- Respeito à intimidade, e à imagem da criança e adolescente;
- VI- Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII- Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII- Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX- Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X- Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI- Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinam a intervenção e da forma como se processa;
- XII- Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 83** – No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I- Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II- Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069 de 1990.

**Art. 84** – No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará de ofício, o fato ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério



Público, na forma do art. 191 da mesma lei, prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência do fato.

**Art. 85** – para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I) Nas salas de sessões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II) Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III) Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV) Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único** - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 86** – Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

**Art. 87** – As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades Administrativas Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.



**CAPÍTULO X**  
**DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 88** – Devido à complexidade da atividade desenvolvida, a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, formal ou informal, sob pena de sanção administrativa prevista na presente lei.

**Art. 89** – A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração atribuída ao cargo de Secretário Municipal constante da tabela de vencimentos do poder executivo.

**§ 1º.** O presidente de cada Conselho Tutelar receberá uma gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração dos Conselheiros Tutelares.

**§ 2º.** ~~Os presidentes dos Conselhos Tutelares de Caldas Novas, deverão estar à disposição do Conselho Tutelar durante o horário de expediente de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do cumprimento dos plantões. (suprimido por emenda legislativa)~~

**§ 3º.** Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os Conselheiros Tutelares que forem funcionários efetivos da administração municipal, deverão optar pela remuneração de Conselheiro Tutelar, ou sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens a do cargo original, como se em serviços estivesse.

**§ 4º.** Sem prejuízo dos vencimentos do presidente, será garantido ao vice-presidente à percepção da gratificação referida no parágrafo 1º, durante os afastamentos do presidente.

**Art. 90** - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Caldas Novas - GO, terão direito no exercício da função, além das licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do



Município de Caldas Novas, Lei Complementar Municipal nº. 021/2014 em seu artigo 101, com exceção dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, e X, será assegurado ainda em cumprimento à Lei Federal nº.12.696/2012, o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - gratificação natalina;
- IV - licença por interesse particular, pelo prazo máximo de 03 meses, sem prorrogação.

**Parágrafo único** - Os Conselheiros Tutelares deverão organizar escala de férias de forma ininterrupta, sequencial e continua, sendo que no máximo 01 (um) conselheiro de cada Conselho Tutelar deverá estar no gozo das férias por mês.

**Art. 91** - Ocorrendo vacância ou afastamento superior a 15 (quinze) dias de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal, convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**Art. 92** - Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão durante o exercício de seu mandato solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses improrrogáveis.

**§ 1º.** Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele encaminhará para o Poder Executivo Municipal que providenciará imediatamente a convocação do primeiro suplente para dar posse e assumir as funções até o fim da licença respectiva.

**§ 2º.** Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção do suplente no cargo mencionado no parágrafo anterior, mediante Ata de posse e Decreto de nomeação assinado pelo Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 93** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar.
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas, instituições escolares e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou por seus procuradores legalmente constituídos, durante ou após a conclusão do atendimento ou fato ocorrido.
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e
- XIV - oficializar todos os atendimentos feitos através de relatório inclusive da necessidade de encaminhar a outro órgão.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe com o apoio do colegiado, praticar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



**Art. 94** - Ao Conselheiro Tutelar aplica-se também as proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Caldas Novas.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividades pessoais no horário fixado na presente lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - Exercer atividade incompatível com a dedicação exclusiva exigida nesta lei ou fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- IV - faltar ou ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho e escala de plantão;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898/1965;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado através de documento formal, as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990;
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados na presente lei;
- XIV - autorizar a permanência de parente ou familiar na sede do Conselho Tutelar e durante o exercício de suas atividades;
- XV - Não tomar as providências legais quando a atribuição para resolver o caso for de outro órgão;
- XVI - deixar de dar continuidade a atendimento de que era responsável, causando dano ou colocando em risco criança, adolescente ou sua família;



XVII - embaraçar ou descumprir decisão colegiada do Conselho Tutelar ou do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – omitir e deixar de comunicar fato ou acontecimento que tenha conhecimento em razão do seu cargo, ou mesmo tomar as providencias cabíveis.

**Art. 95** - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta ou colateral consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta ou colateral, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## SEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCEDIMENTO

#### ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 96** - Comete infração disciplinar o Conselheiro Tutelar e Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente que descumprirem os deveres e vedações previstos nos artigos 94 e 95 desta lei.

**Art. 97** - A sindicância e/ou procedimento administrativo disciplinar, se regerão pelo disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída aos Conselheiros Tutelares, e caso ocorra à



confirmação de conduta vedada, o Poder Executivo deverá proceder o processo legal para o processo disciplinar.

## CAPÍTULO XII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

**Art. 98** - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

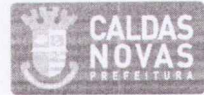
- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral; ou
- V - falecimento.

**Art. 99** - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Art.100** - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Parágrafo único** - De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 101** - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA deverão estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º. A política referida no *caput* deste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e de Direitos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema, através inclusive de dotação orçamentária.

§ 2º. As despesas correrão sob a responsabilidade do Poder Executivo, através de dotação orçamentária própria, podendo os cursos de capacitação para Conselheiros Tutelares serem financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 102** - É parte legítima para requerer apuração de descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 103** - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

**Art. 104** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



**Art. 105** - Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas e culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

**Art.106** - Fica revogada a Lei Municipal 2.741, 27 de fevereiro de 2018 e demais disposições em contrário.

**Art. 107** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, 30 de outubro de 2018.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicada esta Lei Municipal, com a fixação no placar do Município.

Caldas Novas, 03/11/2018

Responsável Pelo Placard

**Evando Magal Abadia Correia Silva**  
**Prefeito de Caldas Novas/GO**